

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.623.279 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: LAVÍNIA DANTAS DOS SANTOS REPRESENTADA POR MARIA THAISA DE MOURA DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARKSUEL MARINS DA MOTA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento na Súmula 281 do STF, mantida no julgamento dos embargos de declaração (eDOCs 85 e 88).

A parte agravante sustenta, em suma, que (eDOC 89, p. 10):

“O enunciado da Súmula 281 desta Corte é preciso quanto ao seu suporte fático: é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. O óbice pressupõe, portanto, a existência de recurso ordinário ainda cabível contra a decisão que se impugna, no momento em que o apelo extremo é interposto.

19. A decisão impugnada no recurso extraordinário é o acórdão colegiado de 16 de dezembro de 2025. No microssistema dos Juizados Especiais Federais, os instrumentos ordinários de impugnação disponíveis contra a sentença e contra a decisão monocrática do relator são, respectivamente, o recurso inominado e o agravo interno. Ambos foram manejados e ambos foram julgados, conforme os quadros reproduzidos nos itens 7 e 12 acima. Contra o acórdão do colegiado da Turma Recursal não havia, na origem, qualquer recurso ordinário remanescente.”

Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida ou,

ARE 1623279 ED-AGR / RJ

subsidiariamente, o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as razões apresentadas no recurso extraordinário.

É o relatório.